

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.511, DE 2009

Institui auxílio financeiro ao(s) adotante(s) de crianças e adolescentes irmãos.

Autora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

Relator: Deputado LEONARDO VILELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Solange Almeida, institui auxílio financeiro ao adotante de crianças e adolescente irmãos, na seguinte proporção: um salário mínimo para adoção de dois irmãos; dois salários mínimos para adoção de três irmãos; três salários mínimos para a adoção de quatro irmãos.

O referido auxílio será pago até que aos adotados alcancem a maioridade, podendo ser estendido até a idade de vinte e quatro anos, se comprovadas matrícula e frequência em curso de nível superior. A responsabilidade pelos recursos financeiros para implementação do auxílio e a sua concessão ficarão a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Na justificação, a autora argumenta que são raras as famílias ou pessoas solteiras que se dispõem a adotar irmãos, seja pelas dificuldades econômicas ou pela dificuldade de convivência familiar. Nesse contexto, a instituição de auxílio financeiro para a adoção de irmãos constitui importante incentivo, pois evitará a quebra de laços familiares e reduzirá o número de crianças e adolescentes em situação de abrigamento.

O referido Projeto de Lei será apreciado, conclusivamente, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável a relevância social da proposta em exame, que pretende criar incentivos à adoção de crianças e adolescentes irmãos, de forma a manter os vínculos familiares e reduzir o número de crianças e adolescentes que vivem em abrigos e instituições congêneres. É notório que a manutenção dos irmãos em uma mesma família, na condição de adotados, traz ganhos emocionais incomensuráveis para essas crianças e adolescentes, que poderão manter as relações familiares originais ainda vivas, sem que tenham de, na vida adulta, sair em busca de seus laços familiares, como rotineiramente noticia a mídia.

Todavia, óbices constitucionais e legais impedem a aprovação dessa proposta. O art. 227 da Constituição Federal de 1988, em seu § 6º, trouxe uma inovação em relação aos Textos Constitucionais pretéritos acerca do instituto da adoção, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A adoção constitui-se, nesse contexto, a oportunidade para que crianças e adolescentes usufruam do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no *caput* do referenciado art. 227, e deve fundar-se em um ato de amor e generosidade do adotante.

Ao consagrar a igualdade de tratamento entre os filhos, a Lei Maior não dá margem, por consequência, ao tratamento diferenciado entre eles, a exemplo do pagamento de auxílio financeiro em decorrência da adoção de crianças e adolescentes. Ademais, a admissão desse tipo de incentivo

configuraria uma violação ao princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Carta Política, porquanto estar-se-ia tratando desigualmente os iguais.

Observe-se que, no caso do instituto da guarda, que configura um acolhimento provisório, há previsão constitucional de auxílio financeiro aos guardiões, inserta no art. 227, § 3º, inciso VI, *verbis*:

“VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;”

Por seu turno, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com as modificações realizadas pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção, ratifica os comandos constitucionais sobre a matéria, só permitindo o auxílio financeiro no caso do acolhimento de crianças e adolescentes sob a forma de guarda:

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.”

Todavia, a nova lei priorizou a manutenção dos vínculos familiares entre os irmãos, ao modificar o art. 28, § 4º, da Lei 8.069, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

“§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.”

Dessa forma, apesar da relevante preocupação da autora com a preservação de vínculos familiares entre irmãos em situação de adoção, verificam-se óbices de natureza constitucional e legal que impedem a aprovação da proposta de auxílio financeiro aos adotantes de crianças e adolescentes irmãos.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.511, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LEONARDO VILELA
Relator